



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.721088/2014-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.102 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - subvenção para investimento
Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PROGRAMA DO ESTADO DA BAHIA

Os valores atuados foram dirigidos para o aumento do parque industrial do contribuinte, o que, em consonância com a jurisprudência da CSRF específica para a legislação da Bahia, comprova cabalmente o cumprimento dos requisitos para enquadrar a quantia usufruída como subvenção para investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos

Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do feito, adoto de empréstimo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de exigência fiscal formalizada nos autos de infração de fls 02/16 (a numeração refere-se sempre à versão digital dos autos) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL). O feito, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010 constituiu crédito tributário nas cifras de R\$ 7.554.956,59 (IRPJ) e R\$ 2.718.062,91 (CSLL), incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75%, juros de mora e multa isolada.

Os motivos da autuação foram descritos no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 18/63 e vão a seguir resumidos.

Relata a auditoria inicialmente que a fiscalizada, em relação ano-calendário investigado, optou pelo lucro real anual como forma de tributação do IRPJ e da CSLL.

Com base na documentação verificada, diz o auditor responsável ter identificado que a contribuinte excluiu indevidamente da apuração do lucro real, a título de Doações e Subvenções para Investimento, quantias auferidas com o incentivo fiscal concedido pelo Estado da Bahia no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, do qual é beneficiária.

Na sequência, o Termo refere-se à legislação que criou o citado incentivo fiscal (Lei Estadual nº 7.980, de 2001 e Decreto Estadual nº 8.205, de 2002). O benefício, em síntese, foi instituído com o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado. O benefício consistia na dilação do prazo de pagamento do saldo devedor e no diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido. Também foi concedido, no âmbito do programa, desconto de até 90% para a liquidação antecipada do imposto cujo prazo fora dilatado.

A receita auferida com o incentivo em foco, prossegue a auditoria, foi contabilizada nas rubricas nº 3211.49 e 3231.49 (ICMS – Incentivo Fiscal Estadual) sob o histórico: Ganho com desenvolve no mês de (mês)/2010.

Passa o documento a discorrer sobre o tratamento fiscal dispensado pela legislação às subvenções recebidas pela pessoa jurídica. Depois de transcrever os artigos 392 e 443 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR 1999) e com apoio no Parecer CST nº 112 de 1978, conclui:

Da análise da legislação supra mencionada verifica-se que, no lucro real, existem duas regras para a tributação das subvenções: uma de caráter geral, consubstanciada no art. 392, que determina a inclusão desses valores no lucro operacional e,

conseqüentemente, a sua tributação pelo IRPJ e pela CSLL; a segunda, constante do art. 443, uma regra de exceção, que exclui da base de cálculo desses tributos as subvenções concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos.

O Programa DESENVOLVE, segundo a Lei Estadual nº 7.980/2001, foi instituído com o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado, consubstanciado na instalação de novas indústrias e a expansão, a reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados, com geração de novos produtos ou processos, aperfeiçoamento das características tecnológicas e redução de custos de produtos ou processos já existentes.

O Decreto Estadual nº 8.205, de 2002, ainda amplia esses objetivos, estabelecendo como diretrizes, no art. 1º do Regulamento que se destina a aprovar, o desenvolvimento tecnológico dos processos produtivos e assimilação de novas tecnologias; a interação da empresa com a comunidade em que pretenda atuar; a geração de novos produtos ou processos; e a prevenção dos impactos ambientais dos projetos e o relacionamento da empresa com o ambiente.

No caso de implantação, o art. 2º do Decreto Estadual nº 8.205/2002 prevê também o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, possibilitando que empresas ainda não implantadas também possam se beneficiar do Programa.

No caso deste Programa, os recursos auferidos podem ser destinados a diversas finalidades, como sustentabilidade (prevenção de impactos ambientais), interação da empresa com a comunidade em que pretenda atuar, desenvolvimento tecnológico dos processos produtivos, e até mesmo redução de custos de produtos ou processos já existentes, sem haver uma vinculação necessária e específica com a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O benefício concedido pelo Estado da Bahia não obriga à vinculação dos valores subvencionados com a efetiva e específica aplicação destes valores na implantação ou expansão de empreendimento econômico. Com efeito, o auxílio obtido com o desconto evidencia um não desembolso financeiro, o qual passa a integrar o giro do negócio, podendo ser utilizado pela empresa como bem lhe convier. Analisando a Lei que criou o incentivo, observa-se que existem algumas exigências, porém nenhuma delas cria a vinculação entre o valor subvencionado e a aplicação específica do recurso.

O diferimento e o desconto no imposto, em um Programa com estes objetivos, não podem se caracterizar como subvenção para investimento mesmo que sejam assim utilizados, pois não há a obrigatoriedade de vincular os recursos auferidos com o investimento, sendo este apenas uma dentre as várias opções de que dispunha o beneficiário.

[...]

Dessa forma, se conclui que o Programa denominado DESENVOLVE não pode ser caracterizado como Subvenção para Investimento, pois não satisfaz à condição estabelecida pelo art. 443 do Regulamento do IR, qual seja, sua concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, sem possibilidade de outro tipo de utilização. Muito menos à

condição explicitada pelo Parecer Normativo CST nº 112/78, qual seja, a perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado.

- Essa sincronia consiste no seguinte: além da clara manifestação do subvencionador de que os recursos relativos à subvenção devam ser aplicados especificamente em investimento na implantação ou expansão de empreendimento econômico projetado, há que haver a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

O documento adiciona que a fiscalizada teria sofrido autuação anterior pela mesma motivação dos presentes, a qual tramita através do processo nº 13502.001153/2007-40. Informa que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já julgou recurso do contribuinte mantendo decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que julgou procedente a autuação.

Avançando na fundamentação do lançamento, a autoridade argumenta que, no caso, seria de todo irrelevante buscar a classificação da subvenção, como custeio ou investimento, concedida no programa em questão.

Como o IRPJ e a CSLL são tributos de competência da União, qualquer isenção, majoração ou redução, seja da alíquota ou da base de cálculo, só pode ser concedida pela própria União. Desse modo, conclui que:

a subvenção para investimento a que se refere o RIR/99 é aquela concedida pela União, através de Lei Federal, e não aquelas concedidas por outros entes federativos, pois se assim fosse se estaria admitindo que uma lei estadual, por exemplo, pudesse reduzir, mesmo que indiretamente, a base de cálculo de tributos federais, pela exclusão da receita gerada.

Em reforço ao entendimento cita o acórdão 201151180014373, TRF 2ª RF conforme trechos que a autoridade leva ao Termo de Verificação.

Abrindo novo tópico, a autoridade traz julgados extraídos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que expõem o entendimento sobre a natureza contábil-fiscal das subvenções, caracterizando-as como receita do subvencionado.

Por fim, o Termo de Verificação Fiscal anota a necessidade de formalização da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, nos termos da previsão inscrita no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 1996.

Notificada da exigência em 28/11/2014, em 26/12/2014 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 48.070/48.083 na qual contesta a exigência nos seguintes termos.

A linha de defesa combate o entendimento fiscal de que o incentivo concedido pelo Estado da Bahia – Desenvolve não se caracterizaria como subvenção para investimento devendo, por esta razão, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A impugnante destaca que a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Recurso Especial nº 141.268 (Acórdão nº 9101.00566) externou entendimento diverso daquele disposto no PN/CST nº 112, de 1978, que embasa a autuação. Segundo o citado julgado, a aplicação dos valores recebidos, por conta do benefício fiscal, na efetiva implantação do empreendimento, ao contrário do que entende o PN/CST/112/1978 não é obrigatória para a caracterização da subvenção na categoria “para investimento”.

Diz a autuada:

[...] conforme se observa do art. 3º da Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, que institui o Programa Desenvolve, o incentivo tem por finalidade a instalação de novas indústrias e a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos já instalados, dentre outras finalidades, portanto, com evidente natureza de subvenção para investimento.

Portanto, a concessão de dilação de prazo para pagamento do ICMS, bem como de desconto na antecipação da parcela do ICMS incentivado, por meio da Lei nº 7.980/2011 e do Decreto nº 8.205/2002, teve o intuito de incrementar o investimento na indústria do Estado.

Esta intenção está expressamente declarada no artigo 3º da Lei e 1º do Decreto.

No mesmo sentido, o Decreto nº 8.205/2002 instituiu obrigações acessórias, de maneira a garantir que os recursos estatais fossem transferidos apenas às pessoas jurídicas que investissem em seu parque industrial, alcançando os objetivos estabelecidos pela Lei nº 7.980/2001.

Especificamente sobre o incentivo concedido do âmbito do programa Desenvolve do Estado da Bahia, continua, diz que no acórdão CSRF nº 910101.239, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se em favor da classificação do incentivo como tendo a natureza de subvenção para investimento.

Da mesma forma teria sido o entendimento da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF formalizado no acórdão nº 1202-000616. Cita a contribuinte também julgado da 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF no sentido de reiterar que a caracterização do incentivo como subvenção para investimento não pressupõe a aplicação direta e exclusiva dos recursos a projeto de investimento predeterminado.

A impugnação transcreve ementas e trechos das citadas decisões administrativas e conclui:

Assim, na esteira do entendimento já firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pela eg. Câmara Superior de Recursos Conselho, a caracterização de subvenção para investimento não depende da vinculação à aplicação dos recursos recebidos em empreendimentos, mesmo porque, a comprovação dessa vinculação é impossível para o beneficiário que recebe o incentivo em um determinado momento e investe em outro.

Com efeito, demonstrados a intenção e o propósito do Estado da Bahia, especificamente no caso do Programa Desenvolve, que a transferência dos recursos é concedida como um estímulo à implantação ou expansão de um empreendimento econômico, deve ser enquadrado como subvenção para investimento.

Cumprе destacar, ainda, que a própria fiscalização reconhece que o Desenvolve tem natureza de subvenção para investimento, é o que fica evidenciado pelas conclusões que faz nos itens 54 e 55 (págs 28 e 29/46) do Termo de Verificação Fiscal, quando trata da hipótese de exclusão dos valores recebidos do Desenvolve da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Na sequência, a impugnante anota ter atendido estritamente o disposto na legislação fiscal para fins de ver não tributado o valor das subvenções para investimentos, nos termos dos requisitos incluídos no art. 38 do Decreto-Lei nº

1.598/77, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.730/79 e art. 443 do RIR/99, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007. Detalha, assim, ter procedido eu de acordo com art. 18 da Lei nº 11.941/09, tendo contabilizado os valores da subvenção em conta de resultado. Posteriormente, para fins de apuração do lucro real, procedeu à exclusão dos valores na parte B do LALUR, mantendo os valores em conta de reserva de lucros. Ato contínuo, para atendimento do disposto na legislação, teria registrado os valores em conta de reserva de capital até a sua efetiva capitalização.

Com apoio no disposto no art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, conclui:

Assim, resta como condição para a não tributação das subvenções tão-somente o requisito de que os valores recebidos a este título não sejam distribuídos aos sócios.

Portanto, ainda que a contabilização seja procedida em conta resultado, desde que os valores recebidos a título de incentivos fiscais não sejam distribuídos aos acionistas, podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do que dispõem o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e o art. 177 da Lei nº 6.404/76, incluído pela Lei nº 11.638/2007.

Por fim, contesta a imposição da multa isolada nos seguintes termos:

A exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, decorre do ajuste na base de cálculo procedido pela d. fiscalização em função da exigência consubstanciada no auto de infração (Exclusão indevida do Lucro Real), em razão da descaracterização do Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica Desenvolve, como subvenção para investimento.

Com efeito, não houve falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sendo, portanto, inexigível a multa capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, a improcedência da infração relativa à exclusão indevida de receita da apuração do IRPJ e da CSLL, relativa ao valor referente aos recursos auferidos com o incentivo fiscal concedido pelo Estado da Bahia - Desenvolve é causa determinante para o cancelamento da multa isolada.

DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão de primeiro grau (fls. 48.105-48.122), negou provimento à impugnação nos seguintes termos de sua ementa:

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA DESENVOLVE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não estritamente atrelados a implantação ou a expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que não se reveste das características próprias das subvenções para investimento, devendo ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

REGIME DE ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pela pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal, após o término do ano-calendário, é cabível a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos e não recolhidos, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, por expressa determinação normativa.

Em apertada síntese, a autoridade julgadora, descreve a legislação relativa ao programa de incentivo estadual da Bahia (Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE). Posteriormente, apresenta a legislação tributária (art. 392, I, e 443 do Decreto 3000/99) pertinente ao tema dos recursos recebidos a título de subvenções de investimento e para custeio. Também transcreve o art. 18 da Lei 11.911/2009.

Após mais algumas transcrições de doutrina e de pareceres normativos, concluiu que o benefício não se enquadra no conceito de subvenção para investimento passível de exclusão da base de cálculo do IRPJ, pois não se "visualizou qualquer vínculo entre os recursos advindos dos incentivos fiscais e sua aplicação efetiva e específica em bens e direitos ligados à implantação ou expansão do empreendimento econômico beneficiado".

Mais adiante, repisa a necessidade de sincronia entre a obtenção dos recursos e a realização dos investimentos.

Também merece destaque o seguinte trecho da decisão que transcrevemos na sua literalidade:

Observe-se que a leitura do artigo 3º da Lei nº 7.980, de 2001, que instituiu o programa Desenvolve deixa claro que o incentivo em foco foge ao conceito de subvenção para investimento ao colocar como uma das suas finalidades a redução de custos de produtos ou processo já existentes, admitindo, portanto, a fruição do benefício por empresa que já esteja devidamente instalada e em funcionamento, com o objetivo de reduzir os seus custos de produção, assumindo, claramente, a característica de subvenção para custeio.

O Regulamento do Programa, aprovado pelo Decreto nº 8.205, de 2002, também não impõe a efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação ou expansão da indústria.

Não é difícil constatar que o incentivo fiscal como desenhado pelo Estado da Bahia permitia à subvencionada liberdade na destinação dos recursos de renúncia fiscal o que desnatura o incentivo como sendo subvenção para investimento, nos exatos termos do entendimento administrativo fixado no Parecer nº 112, de 1978.

Por fim, manteve também as multas isoladas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 48.135 a 48.150.

Na referida peça, a defesa não só reiterou as razões apresentadas na impugnação relativamente à caracterização do benefício obtido do Estado da Bahia como subvenção para investimento e também quanto às multas isoladas, como o fez de forma literal.

Razões finais

Posteriormente, em 25 de julho de 2017, após, portanto, o prazo para apresentação a interposição do recurso voluntário, a defesa apresenta a peça de fls. 48.193 a 48.212, a qual intitula por "Razões Finais".

Nela reitera os argumentos apresentados no recurso voluntário, mas também outros não consignados anteriormente. Abaixo, os cito:

a) No acórdão 9101-001.239, a Câmara Superior fixou o entendimento de que o Programa DESENVOLVE da Bahia se caracteriza como subvenção para investimento;

b) Pela legislação de regência, os recursos públicos são transferidos apenas para as pessoas jurídicas com projetos aprovados e efetivamente investidos no seu parque industrial com rígida fiscalização para verificar a implantação dos projetos;

c) No caso específico do contribuinte, a aplicação dos recursos foi confirmada pela fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Empreendimentos do Estado da Bahia

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

PRELIMINAR

Conhecimento das "razões finais"

No primeiro julgamento, suspenso em razão de pedido de vistas, havia me posicionado pelo não conhecimento das "razões finais" apresentadas, uma vez que não existe no rito do processo administrativo fiscal previsão para apresentação de tal peça.

Após a ciência da decisão de primeiro grau, o sujeito passivo tem o prazo de 30 dias para o oferecimento de recurso voluntário para fins de contraditar a manifestação decisória. Ademais, no recurso voluntário, o recorrente não pode aduzir matérias não

apresentadas na impugnação. É a peça inaugural de defesa perante a autoridade julgadora de primeira instância que define a lide.

Evidentemente, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, no recurso voluntário o contribuinte pode se contrapor originariamente às razões aduzidas pela autoridade julgadora. O mesmo se diga em relação a resultados de diligência.

Nada obstante, entre o recurso voluntário e a intitulada "razões finais", constatei a inexistência de incidentes processuais.

Também havia considerado não ser possível o enquadramento nas hipóteses previstas no § 4º, art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o qual transcrevemos abaixo:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Nada obstante, após ouvir as considerações dos demais Conselheiros, principalmente aquelas colocadas pelo Senhor Presidente e pelo Ilustre Conselheiro Daniel, revi minha posição para considerar que a decisão proferida pela Câmara Superior e o ofício emanado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Empreendimentos do Estado da Bahia enquadra-se na hipótese prevista na alínea "b" acima (fato ou direito superveniente), os devem ser, pois, conhecidos.

Aqui, vale porém já deixar consignado que a defesa provavelmente errou o número do acórdão que milita a favor da sua tese. O de número 9101-001.239, realmente se refere ao Programa DESENVOLVE e conclui com tese a seu favor, mas foi proferido em 21/11/2011 e, portanto, não se caracterizaria como fato superveniente. Nada obstante, a mesma posição foi adotada no ano passado no acórdão 9101-002.335, este sim posterior ao recurso.

MÉRITO

Também naquela oportunidade, havia me manifestado no mérito em desfavor da defesa. Afinal, conforme o disposto no artigo 57 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao

início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

A esse artigo foi acrescido o § 3º pela Portaria MF nº 329, de 2017, com a seguinte redação. Abaixo, faço sua reprodução:

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Pois bem, no presente feito, o recurso voluntário não só deixou de apresentar novas razões de defesa, sua peça recursal é uma cópia literal da impugnação sem qualquer diálogo com a decisão que supostamente pretenderia contraditar. Assim, por concordar com a decisão recorrida, diante das razões apresentadas na impugnação e repetidas literalmente no recurso voluntário, a mantive.

Nada obstante, passo a analisar o mérito em função dos novos pontos que conheci em sede preliminar.

De fato, a Câmara Superior assim se manifestou acerca do Programa DESENVOLVE, no Acórdão 9101-002.335, de 04/05/2016:

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO.

Para restar caracterizada a subvenção para investimento as transferências devem ser concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. E não basta a mera intenção, deve estar claro no diploma legal que o ente subvencionador irá, de fato, estabelecer mecanismos claros de controle para verificar se as condições serão atendidas. Espera-se que os investimentos sejam devidamente escriturados, de modo que possam refletir na contabilidade a aplicação dos recursos em ativo fixo, dentro de um período de tempo determinado, em montante proporcional às transferências recebidas.

PROGRAMA DO ESTADO DA BAHIA. INCENTIVOS FISCAIS. ICMS. ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES. ASPECTOS. NORMA EM TESE. AÇÕES DO SUBVENCIONADO.

Dois aspectos que devem ser considerados para apreciação de valores subvencionados, (1) a norma em tese, no caso o Decreto Estadual nº 4.316, de 1995, do Governo do Estado de Bahia, que estabelece metas claras que permitem averiguar se, de fato, está se consumando a implantação ou expansão do empreendimento econômico por meio de mecanismos de controle e acompanhamento do projeto, e (2) as ações do ente subvencionado promovendo incrementos no ativo fixo, convergem no sentido de que os valores transferidos pelo subvencionador encontram-se efetivamente destinados à expansão do parque industrial, razão pela qual são subvenções para investimento.

No voto condutor, foi analisada a legislação do Estado da Bahia nos seguintes termos:

Da análise dos dispositivos da norma, entendo que o diploma trata não apenas a intenção do Estado da Bahia, mas também estabelece mecanismos de acompanhamento para a execução do projeto. Dispõe como condição a necessidade a evolução da produção da unidade subvencionada, com estabelecimento de percentuais crescentes a cada ano, de maneira objetiva. Trata-se de meta consoante com a expansão do empreendimento econômico. E estabelece mecanismo de controle ao pregar que a habilitação junto à Secretaria da Fazenda deverá ser renovada anualmente, e que o estabelecimento industrial que não atender às condições do decreto terá cassada a sua habilitação. Estabelece, subsidiariamente, que poderão ser instalados projetos com investimento mínimo de R\$50.000.000,00 milhões de reais para a consecução das metas estabelecidas. Ainda, o art. 9ºA, apesar de editado em anocalendarário posterior ao da autuação fiscal (2004), reforça a diretriz do ente subvencionador visando a implantação ou expansão do empreendimento, ao estabelecer novas condições, dentre as quais se inclui a realização de investimento mínimo de 70% do projeto industrial.

Posteriormente, o voto seguiu para a verificação fática, a qual é peculiar em cada um dos processos e, portanto, passamos a empreendê-la aqui.

De fato, o contribuinte trouxe aos autos (fl. 48.236), cópia de ofício da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia, em que se atesta o cumprimento das exigências de investimento do Programa DESENVOLVE.

Também constam dos autos minucioso projeto de investimento da PROQUIGEL, datado de agosto de 2005 (fls. 48.248 e seguintes), e outro de ampliação do projeto (fls. 48.295 e seguintes) datado de março de 2012, ambos em protocolos de intenção com o Governo da Bahia.

O valor autuado pela fiscalização a título de subvenção foi de R\$ 17.478.706,91 para o ano-calendário de 2010 (fl. 4), ao passo que o valor do imobilizado aumentou no mesmo período um montante muitas vezes superior no total de R\$ 135.600.709,28, correspondente à diferença entre R\$ 555.601.002,52 e R\$ 420.000.293,24 (conforme valores da DIPJ às fls. 47.452).

Para mim, não restam dúvidas de que os valores autuados foram dirigidos para o aumento do parque industrial do contribuinte, o que, em consonância com a jurisprudência da CSRF específica para a legislação da Bahia, comprova cabalmente o cumprimento dos requisitos para enquadrar a quantia usufruída como subvenção para investimento. Deve, portanto, ser afastada a inclusão desses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Multa isolada

Uma vez que o lançamento de multa isolada toma por base os mesmos fatos, deve ser afastada também por decorrência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes